



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 739305 - RS (2022/0127201-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO EM QUESITAÇÃO GENÉRICA. ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a **total dissociação** entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal. Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a sentença em Sessão Plenária, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do **art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal**.

III - Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (**Tema 1087**), no **ARE n. 1.225.185/MG**, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

IV - Sendo assim, observa-se a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada por sua **Terceira Seção**, no julgamento do **HC n. 313.251/RJ**, **verbis**: "*As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou*

imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda" (HC n. 313.251/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/3/2018).

V - No caso concreto, o eg. Tribunal **a quo** verificou, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas, de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa e de que teria praticado, com real **animus necandi**, o delito contra a vida em análise. Tudo do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade aferível nesta via, de plano.

VI - Assente nesta Corte Superior que é *"Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus"* (HC n. 370.802/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca** DJe de 15/12/2016).

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 739305 - RS (2022/0127201-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO EM QUESITAÇÃO GENÉRICA. ART. 593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a **total dissociação** entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal. Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a sentença em Sessão Plenária, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do **art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal**.

III - Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (

Tema 1087), no **ARE n. 1.225.185/MG**, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

IV - Sendo assim, observa-se a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada por sua **Terceira Seção**, no julgamento do **HC n. 313.251/RJ**, **verbis**: *"As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda"* (HC n. 313.251/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/3/2018).

V - No caso concreto, o eg. Tribunal **a quo** verificou, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas, de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa e de que teria praticado, com real **animus necandi**, o delito contra a vida em análise. Tudo do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade aferível nesta via, de plano.

VI - Assente nesta Corte Superior que é *"Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus"* (HC n. 370.802/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca** DJe de 15/12/2016).

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 612-615) interposto por **JOAO CARLOS DA SILVA**, em face de decisão proferida, às fls. 592-606, que **não conheceu do habeas corpus**.

No presente recurso, o agravante reitera argumentos de mérito lançados na inicial e **verbis** (fls. 612-615):

"(...)O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos II e IV, e §4º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Submeti do ao Conselho de Sentença, o paciente foi absolvido da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, e §4º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, com base no quesito genérico. Irresignada, apelou a Acusação. Recebido o recurso, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, por maioria, deu provimento ao apelo ministerial para, com fundamento no art. 539, III, "d" do Código de Processo Penal, determinar a submissão do paciente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vencido o Des. José Antônio Cidade Pitrez, que negava provimento ao recurso ministerial.

Foram opostos Embargos Infringentes para que prevalecesse o voto minoritário, os quais foram desacolhidos pelo 1º Grupo Criminal do Tribunal de Justiça RS.

Impetrado habeas corpus neste Superior Tribunal de Justiça, no qual pleiteada o reconhecimento do constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente está prestes a ser submetido ao novo julgamento no Tribunal do Júri, o DD. Relator não conheceu a impetração, por entender que "a via eleita pela d. Defesa não comporta o revolvimento de matéria fático- probatória. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático e probatório da ação penal, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus".

Acrescentou por final que "não há constrangimento ilegal a coartar na presente via, porquanto o v. acórdão vergastado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte Superior".

Com a devida vênia, comporta reexame a r. decisão recorrida.

Primeiramente, no presente caso não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim, de matéria de direito, sendo objeto de repercussão geral no STF, pendente de julgamento (Tema 1087), no qual se discute a possibilidade de Tribunal de 2º grau, diante da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, determinar a realização de novo júri em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico, ante suposta contrariedade à prova dos autos.

Em uma pesquisa jurisprudencial verificamos que o STF tem entendido que não pode ser considerado "manifestamente contrária à prova dos autos" o júri que responde o quesito genérico, absolvendo o réu, ainda que por clemência, ou sem especificar outros motivos, sendo incabível o recurso de apelação interposto pelo MP nos moldes art. 593, III, 'd' do CPP.

Nesse senti do, destacamos o precedente (HC 216.921/RJ, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, decisão monocrática, julgado em 21/06/2022, DJe 22/06/2022, grifos nossos), que na ocasião o DD. Ministro Lewandowski anulou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo a sentença absolutória de primeiro grau proferida pelo Conselho de Sentença. No mesmo senti do: RHC 117.076 AgR/PR, de relatoria do Ministro Celso de Mello, sendo redator do acórdão o Ministro Gilmar Mendes; RHC192.431 AgR/SP e RHC 192.432 AgR/SP, Ministro Lewandowski, HC 200.520/MG, de relatoria do Ministro Kássio Nunes Marques (...).

Deste modo, o constrangimento ilegal é evidente, haja vista que há uma decisão proferida pelo TJRS para que se realize um novo júri, podendo o paciente ser ou

não condenado, e se tratando de uma matéria que ainda não está consolidada pelos Tribunais Superiores, sendo que o tema 1087 encontra pendente de julgamento, é de rigor que se mantenha ao caso vertente as decisões proferidas no âmbito do STF, no qual tem decidido que, as decisões absolutórias proferidas pelo júri através do quesito genérico não são passíveis de recurso de apelação, devendo ser respeitado a soberania dos veredictos e a íntima convicção do jurado (...)."

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados na inicial.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Primeiramente, destaca-se que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível era o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário foi o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 504-511):

"(...)Assim, inexistindo jurisprudência pacificada sobre o tema, aplico ao caso o meu entendimento, que é no sentido de, não havendo elemento de prova apto a amparar hipótese legítima (leia-se: juridicamente possível) de absolvição, a cassação do respectivo veredicto, em julgamento de apelação amparada na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, não afronta a soberania dos veredictos.

De fato, a referida soberania não se confunde com arbitrariedade, no sentido de conferir aos jurados um irrestrito poder de decidir, para um lado ou para o outro, em desconformidade com o ordenamento legal vigente. Logo, a absolvição por "clemência", que não é fundamento legal válido, pode e deve ser objeto de revisão em sede recursal, sem que tal viole o texto constitucional.

E no caso em tela, lida a prova produzida, é inquestionável que a absolvição do acusado deu-se pela aludida "clemência" ou outro motivo extra-autos, visto que não há mínimo amparo fático a qualquer hipótese absolutória - nem mesmo supralegal - juridicamente aceita.

De fato, a sentença de pronúncia prolatada na origem bem resumiu os depoimentos coletados durante a instrução processual, conforme abaixo transcrevo:

Inicialmente, a vítima ÊNIO LUIZ DOS SANTOS (evento 44) referiu que dias antes dos fatos, o acusado teria ido ao bar do ofendido requerendo dinheiro e cerveja. Diante da negativa, João teria desferido pedradas na porta do bar; ao levantar-se, o réu teria fugido do local. Passados alguns dias, o denunciado começou a ameaçar o depoente, mas não acreditou, pois sempre ajudou João com comida, entre outras coisas. Com relação a data dos fatos, referiu que estava no bar do vizinho, quando João aproximou-se e disse "E ai, velho"; frisou não ter visto a arma branca nas mãos do réu. Ao aproximar-se, foi golpeado por quatro vezes na região do abdômen. Após os fatos, a vítima continuou sendo ameaçada pelo denunciado, via WhatsApp, o qual refere que ao sair da casa prisional, irá atrás de Ênio. Disse que logo após proferir as ameaças, João apaga as mensagens, a fim de inviabilizar que a vítima possa salvar mensagens e mídias, inclusive, com arma de fogo. Relembrou que minutos antes dos fatos, o acusado teria passado de carro pelo bar do depoente, afirmando que mataria o ofendido e sua companheira. Mencionou ter segurado a mão de João para cessar a agressão, mas não foi o suficiente para impedi-lo. Não soube informar quem afastou o réu da vítima.

Ademais, acredita que o denunciado estivesse alcoolizado e drogado. Não acreditava que o réu pudesse ser capaz de agredi-lo.

A testemunha NAIR PAGLIARIN PUTRICK (evento 44) referiu que minutos antes dos fatos, o acusado teria passado em frente ao bar da vítima de carro, desembarcou e disse "Vou te matar, velho Ênio e tu também, velha Nair!". Frisou que o acusado estava drogado e bêbado. Não presenciou os fatos. Somente viu o que havia acontecido quando Ênio procurou a filha do casal, e a vítima foi levada ao hospital.

Referiu que o ofendido foi atingido na região abdominal e virilha. Mencionou que a vítima teria sido golpeada por negar bebida e dinheiro ao réu. Confirmou que dias antes o acusado teria jogado pedras no bar, pois Ênio havia negado bebida alcoólica ao réu.

Disse que João Carlos mencionava ter Nair e Ênio como pais, não entendendo o motivo de tal ação. Ademais, desconhece ameaças sofridas pelo companheiro.

A testemunha OSVALDO DE LIMA MACIEL (evento 44), conhece o réu, estava no bar, mas não presenciou os fatos. ***Quando percebeu os gritos, avistou Ênio ferido e João Carlos fugindo do local. Ademais, não houve discussão antes dos fatos. Reiterou ser o réu autor do delito. Tem conhecimento que o denunciado é usuário de drogas e bebida alcoólica. Disse que a vítima foi levada ao hospital por um vizinho. Não soube informar se João foi retirado do local ou saiu por conta.***

Por fim, durante interrogatório, ***JOÃO CARLOS DA SILVA confessou a prática delitiva. Referiu que somente desferiu as facadas após ter sido provocado pelo ofendido, Ênio “falou o que não devia”. Acredita ter desferido três ou quatro facadas.***

Afirmou que já estava com o objeto quando chegou no bar, não saiu do local. Disse que a faca utilizada era quebrada, que haviam feito “uma ponta nova”. Após agredir a vítima, retornou para casa. Relatou que possuía desavença pretérita com a vítima, inclusive, Ênio não é querido por demais moradores do bairro. Em oportunidade anterior, teria vendido um freezer para o ofendido, o qual não pagou a quantia total.

Mencionou que o denunciado teria iniciado uma discussão entre as partes. Referiu que estava no outro bar, quando foi incomodado pela vítima, o que teria motivado os fatos.

Disse que frequentemente era agredido verbalmente pela vítima.

Afora isso, há apenas o depoimento do acusado perante os jurados, no qual, interrogado por Juiz, Ministério Público e Defesa, disse que tinha uma desavença com a vítima havia aproximadamente dois anos, relativa à venda de um freezer pela qual não recebera a contraprestação devida e vinha cobrando-a diariamente. Na data do fato, em meio a mais uma cobrança, acabaram discutindo novamente e esfaqueou o ofendido. Porém, esclareceu que não foi à procura desse e sim o inverso: em um primeiro momento, a vítima se dirigiu ao bar onde estava e travaram uma discussão, após a qual cada um foi para sua residência; e, em um segundo momento, quando voltou a ser procurado pela vítima no mesmo bar, ao qual retornara armado com uma faca (pensando na eventual necessidade de proteger-se), acabou a golpeando, em meio a uma nova discussão, tendo-a atingido três vezes na região do abdome. Negou que tenham entrado em luta corporal, e nada mencionou sobre ter a vítima ameaçado ou sugerido que o agrediria fisicamente. Ainda, não especificou o exato teor da discussão que precedeu o ocorrido. Disse-se arrependido de ter praticado o crime e negou que tenha voltado a procurar o ofendido após o mesmo, quanto menos tê-lo ameaçado.

Assim, ***estando inequivocamente provadas materialidade e autoria delitivas, nada do que se tem nos autos, atualmente, pode amparar qualquer tese absolutória, citando-se especificamente a falta de elementos para concluir que o réu tenha atuado em legítima defesa (seu próprio depoimento, inclusive, sugere o contrário) ou inexigibilidade de conduta diversa.***

Inclusive, houvesse o próprio réu declarado situação que se encaixasse em hipótese legal de absolvição, já se teria o suficiente para a chancela ao veredicto, pois os jurados são soberanos para optar por acolher sua versão ou a da vítima (ou mesmo nenhuma, absolvendo-o pela dúvida). No entanto, se também ele, além de todo o restante da prova colhida, não traz elementos suficientes para evidenciar um cenário previsto no art. 386 do CPP, admitindo lisamente a autoria do crime sem invocar justificativa

legalmente aceita para seu cometimento, a absolvição revela-se arbitrária e, portanto, passível de cassação.

Significa dizer que, sendo certa a inexistência de mínimo lastro probatório para amparar juridicamente uma hipótese absolutória no caso em tela, até porque o réu não foi muito detalhista a respeito do contexto fático do delito, é inequívoco que tal solução foi adotada por clemência ou qualquer outra conjuntura extra-autos, de modo que a renovação do julgamento é de rigor, não havendo de se cogitar violação à soberania dos veredictos.

Ante o exposto, voto por DESACOLHER os embargos" (grifei).

Pois bem.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, exige-se a **total dissociação** entre a versão do acusado e as provas produzidas na ação penal.

Ressalte-se, ademais, que a soberania dos veredictos não é absoluta, sendo certo que a r. sentença, ainda que absolutória por clemência, quando manifestamente divorciada do contexto probatório, deve ser sanada, nos termos do **art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal**:

"Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."

(...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação."

Nesse contexto:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente,

todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

2. A "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri "não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo Juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal." (RHC 118.197/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/04/2014).

3. A reforma do acórdão recorrido, que anulou o julgamento para submeter os réus a novo júri, concluindo que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno improvido" (AgRg no REsp n. 1.626.167/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21/10/2016, grifei).

Esclareço que, apesar de reconhecida a repercussão geral pelo col. Supremo Tribunal Federal (**Tema 1087**), no **ARE n. 1.225.185/MG**, tal feito encontra-se ainda pendente de julgamento, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

No mesmo sentido, julgado recente desta **Quinta Turma**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA, DE FORMA FUNDAMENTADA, PELA CORTE LOCAL. NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSALVA DO MEU PONTO DE VISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria.

2. Ressalvado meu ponto de vista, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do

Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em percuciente apreciação probatória, concluiu, de forma fundamentada, pela contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, por entender haver evidente dissonância entre a sentença absolutória e os elementos probatórios carreados aos autos.

4. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. **A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo** (AgRg no HC 561.448/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020).

5. Por fim, apesar de reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1087/STF), o ARE n. 1.225.185/MG encontra-se, atualmente, pendente de julgamento, motivo pelo qual deve ser observada a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Por outro lado, não houve suspensão dos processos em curso.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 680.055/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/10/2021, grifei).

Sendo assim, restou-se observada a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consolidada pela **Terceira Seção**, no julgamento do **HC n. 313.251/RJ**, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. ART. 593, III, D, DO CPP. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. O JUÍZO ABSOLUTÓRIO PREVISTO NO ART. 483, III, DO CPP NÃO É ABSOLUTO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS PRESERVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. **As decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, d, do CPP, quando verificar a existência de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida, uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda.**

3. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, **não constitui decisão absoluta e irrevogável**, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a **total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário**. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

4. O Tribunal de Justiça local, eximindo-se de emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito da acusação, demonstrou a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos amparado por depoimento de testemunha e exame de corpo de delito. Verifica-se que a decisão do conselho de sentença foi cassada, com fundamento de que as provas dos autos não deram respaldo para a absolvição, ante a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, não prevalecendo, a tese defensiva da accidentalidade, tendo em vista a demonstração de que o acusado continuou a desferir golpes à vítima já caída ao chão, sendo a causa da sua morte, traumatismos no crânio, pescoço e tórax.

5. Havendo o acórdão impugnado afirmado, com base em elementos concretos demonstrados nos autos, que a decisão dos jurados proferida em primeiro julgamento encontra-se manifestamente contrária à prova dos autos, é defeso a esta Corte Superior manifestar-se de forma diversa, sob pena de proceder indevido revolvimento fático-probatório, incabível na via estreita do writ. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 313.251/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 27/3/2018, grifei).

No caso concreto, o eg. Tribunal **a quo** verificou, após minucioso cotejo do

acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas, de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa, e que teria praticado, com **animus necandi**, o delito contra a vida.

Verbis (fls. 506-507):

"(...) no caso em tela, lida a prova produzida, é inquestionável que a absolvição do acusado deu-se pela aludida "clemência" ou outro motivo extra-autos, visto que não há mínimo amparo fático a qualquer hipótese absolutória - nem mesmo supralegal - juridicamente aceita.

De fato, a sentença de pronúncia prolatada na origem bem resumiu os depoimentos coletados durante a instrução processual, conforme abaixo transcrevo:

Inicialmente, a vítima ÊNIO LUIZ DOS SANTOS (evento 44) referiu que dias antes dos fatos, o acusado teria ido ao bar do ofendido requerendo dinheiro e cerveja. Diante da negativa, João teria desferido pedradas na porta do bar; ao levantar-se, o réu teria fugido do local. Passados alguns dias, o denunciado começou a ameaçar o depoente, mas não acreditou, pois sempre ajudou João com comida, entre outras coisas. Com relação a data dos fatos, referiu que estava no bar do vizinho, quando João aproximou-se e disse "E ai, velho"; frisou não ter visto a arma branca nas mãos do réu. Ao aproximar-se, foi golpeado por quatro vezes na região do abdômen. Após os fatos, a vítima continuou sendo ameaçada pelo denunciado, via WhatsApp, o qual refere que ao sair da casa prisional, irá atrás de Ênio. Disse que logo após proferir as ameaças, João apaga as mensagens, a fim de inviabilizar que a vítima possa salvar mensagens e mídias, inclusive, com arma de fogo. Relembrou que minutos antes dos fatos, o acusado teria passado de carro pelo bar do depoente, afirmando que mataria o ofendido e sua companheira. Mencionou ter segurado a mão de João para cessar a agressão, mas não foi o suficiente para impedi-lo. Não soube informar quem afastou o réu da vítima.

Ademais, acredita que o denunciado estivesse alcoolizado e drogado. Não acreditava que o réu pudesse ser capaz de agredi-lo.

A testemunha NAIR PAGLIARIN PUTRICK (evento 44) referiu que minutos antes dos fatos, o acusado teria passado em frente ao bar da vítima de carro, desembarcou e disse "Vou te matar, velho Ênio e tu também, velha Nair!". Frisou que o acusado estava drogado e bêbado. Não presenciou os fatos. Somente viu o que havia acontecido quando Ênio procurou a filha do casal, e a vítima foi levada ao hospital.

Referiu que o ofendido foi atingido na região abdominal e virilha. Mencionou que a vítima teria sido golpeada por negar bebida e dinheiro ao réu. Confirmou que dias antes o acusado teria jogado pedras no bar, pois Ênio havia negado bebida alcoólica ao réu.

Disse que João Carlos mencionava ter Nair e Ênio como pais, não entendendo o motivo de tal ação. Ademais, desconhece ameaças sofridas pelo companheiro.

A testemunha OSVALDO DE LIMA MACIEL (evento 44), conhece o réu, estava no bar, mas não presenciou os fatos. Quando percebeu os gritos, avistou Ênio ferido e João Carlos fugindo do local. Ademais, não houve discussão antes dos fatos. Reiterou ser o réu autor do delito. Tem conhecimento que o denunciado é usuário de drogas e bebida alcoólica. Disse que a vítima foi levada ao hospital por um vizinho.

Não soube informar se João foi retirado do local ou saiu por conta.

Por fim, durante interrogatório, **JOÃO CARLOS DA SILVA confessou a prática delitiva. Referiu que somente desferiu as facadas após ter sido provocado pelo ofendido, Ênio “falou o que não devia”. Acredita ter desferido três ou quatro facadas.**

Afirmou que já estava com o objeto quando chegou no bar, não saiu do local. Disse que a faca utilizada era quebrada, que haviam feito “uma ponta nova”. Após agredir a vítima, retornou para casa. Relatou que possuía desavença pretérita com a vítima, inclusive, Ênio não é querido por demais moradores do bairro. Em oportunidade anterior, teria vendido um freezer para o ofendido, o qual não pagou a quantia total.

Mencionou que o denunciado teria iniciado uma discussão entre as partes. Referiu que estava no outro bar, quando foi incomodado pela vítima, o que teria motivado os fatos.

Disse que frequentemente era agredido verbalmente pela vítima.

Afora isso, há apenas o depoimento do acusado perante os jurados, no qual, interrogado por Juiz, Ministério Público e Defesa, disse que tinha uma desavença com a vítima havia aproximadamente dois anos, relativa à venda de um freezer pela qual não recebera a contraprestação devida e vinha cobrando-a diariamente. Na data do fato, em meio a mais uma cobrança, acabaram discutindo novamente e esfaqueou o ofendido. Porém, esclareceu que não foi à procura desse e sim o inverso: em um primeiro momento, a vítima se dirigiu ao bar onde estava e travaram uma discussão, após a qual cada um foi para sua residência; e, em um segundo momento, quando voltou a ser procurado pela vítima no mesmo bar, ao qual retornara armado com uma faca (pensando na eventual necessidade de proteger-se), acabou a golpeando, em meio a uma nova discussão, tendo-a atingido três vezes na região do abdome. Negou que tenham entrado em luta corporal, e nada mencionou sobre ter a vítima ameaçado ou sugerido que o agrediria fisicamente. Ainda, não especificou o exato teor da discussão que precedeu o ocorrido. Disse-se arrependido de ter praticado o crime e negou que tenha voltado a procurar o ofendido após o mesmo, quanto menos tê-lo ameaçado.

Assim, **estando inequivocamente provadas materialidade e autoria delitivas, nada do que se tem nos autos, atualmente, pode amparar qualquer tese absolutória, citando-se especificamente a falta de elementos para concluir que o réu tenha atuado em legítima defesa (seu próprio depoimento, inclusive, sugere o contrário) ou inexigibilidade de conduta diversa.**

Inclusive, houvesse o próprio réu declarado situação que se encaixasse em hipótese legal de absolvição, já se teria o suficiente para a chancela ao veredicto, pois os jurados são soberanos para optar por acolher sua versão ou a da vítima (ou mesmo nenhuma, absolvendo-o pela dúvida). No entanto, se também ele, além de todo o restante da prova colhida, não traz elementos suficientes para evidenciar um cenário previsto no art. 386 do CPP, admitindo lisamente a autoria do crime sem invocar justificativa legalmente aceita para seu cometimento, a absolvição revela-se arbitrária e, portanto, passível de cassação.

Significa dizer que, **sendo certa a inexistência de mínimo lastro probatório para amparar juridicamente uma hipótese absolutória no caso em tela, até porque o réu não foi muito detalhista a respeito do contexto fático do delito, é inequívoco que tal solução foi adotada por clemência ou qualquer outra conjuntura extra-autos, de modo que a renovação do julgamento é de rigor, não havendo de se cogitar violação à**

soberania dos veredictos(...)" (grifei).

Com tais fundamentos, tem-se que considerou, motivadamente, o eg. Tribunal de origem que o veredicto absolutório seria manifestamente contrário à prova dos autos.

Tudo do que não se extraiu qualquer flagrante ilegalidade.

Corroborando, a r. manifestação do d. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, da lavra do **Dr. JOÃO PEDRO DE FREITAS XAVIER, Promotor de Justiça, Assessor** e do **Dr. LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS, Procurador de Justiça, Coordenador da Procuradoria de Recursos** (fls. 570-577):

"(...)Primeiramente, fica nítida a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, já que a impetração é voltada à reforma de conclusão proferida pelo Tribunal de Justiça, nos autos de embargos infringentes, da qual caberia o manejo do recurso especial.

É nesse sentido a jurisprudência da Corte Cidadã: “a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício”. (HC 495.322/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019).

Ocorre que não há ilegalidade flagrante a justificar o acolhimento do pleito, de modo que não se está diante dos casos excepcionais ressalvados pelas Cortes Superiores.

Assim, a impetração não merece conhecimento.

No mérito, a impetração deve ser denegada.

Inexiste ilegalidade determinante da concessão da ordem.

Já da ementa do acórdão acoimado de ilegal percebe-se que a determinação de submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri decorreu de afirmação de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (...).

Desse modo, conforme a Corte estadual, absolvição pelos jurados consubstanciou decisão sem base alguma no caderno probatório. E o nosso sistema processual, a despeito de dar respaldo ao julgamento por íntima convicção, não autoriza o Tribunal Popular a proferir veredito absolutório sem qualquer respaldo nos elementos de convicção coligidos no processo. Assim, existindo contrariedade manifesta entre o veredito prolatado pelo Conselho de Sentença e os subsídios de convencimento carregados nos autos, impõe-se a medida excepcional prevista no artigo 593, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a cassação da decisão e submissão do acusado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Sucede, como bem pontuou a decisão recorrida, que, conforme orientação firmada pela Terceira Seção dessa Corte Cidadã no HC 313.251/RJ, no sentido de que “a absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por

clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP". (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018) (...).

Portanto, ausente ilegalidade flagrante na decisão que determinou a submissão do réu a novo julgamento, impõe-se a denegação da ordem de habeas corpus" (grifei).

No mais, consignou-se que a via eleita pela d. Defesa não comporta o revolvimento de matéria fático-probatória. Tal providência demandaria, nesta sede, cotejo minucioso do acervo fático e probatório da ação penal, providência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VERSÃO DEFENSIVA NÃO AMPARADA EM PROVAS DOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Inviável a modificação das conclusões do acórdão impugnado, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do material fático e probatório dos autos, providência inviável na via estreita do mandamus.

8. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 370.802/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca DJe de 15/12/2016, grifei).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART.

593, III, D, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRINCÍPIO MITIGADO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça mantém firme o entendimento de que não viola a soberania dos veredictos o v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça que anula a decisão absolutória do Conselho de Sentença, declarada manifestamente contrária à prova dos autos, no exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP).

II - O eg. Tribunal a quo concluiu, após minucioso cotejo do acervo probatório, haver evidências, baseadas em provas (testemunhal produzida em Juízo), de que o ora agravante não teria agido em legítima defesa, tal como concluíra o Conselho de Sentença, porquanto a vítima, no momento em que teve ceifada sua vida, não perpetrava nenhuma agressão, atual ou iminente, que colocasse em perigo a vida do acusado. Nesse contexto, é digno de nota o seguinte excerto do v. acórdão que determinou a submissão do réu a novo julgamento: "diante da violência praticada, ainda mais contra uma pessoa desarmada, vê-se que o apelado agiu com intenção de matar a vítima; e não apenas de se defender. De modo que não fez uso da moderação necessária à configuração da excludente de ilicitude. (...) Desse modo, os argumentos acolhidos pelo Conselho de Sentença não encontram amparo nas provas existentes nos autos, razão pela qual a anulação do julgamento é medida que se impõe".

III - Inviável modificar a conclusão do v. acórdão vergastado que entendeu, com base em elementos concretos nos autos, ser a decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, providência que exigiria o revolvimento do conteúdo fático-probatório o que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC n. 148.304/AC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/9/2021, grifei).

Da mesma forma, manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, IV). PACIENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB FUNDAMENTO DE QUE A ABSOLVIÇÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. RESPEITADA, ADEMAIS, A SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O Habeas Corpus não é meio hábil à análise da existência de material probatório que corrobore a tese sustentada pela defesa e acatada pelos jurados, no rito do Tribunal do Júri, posto implicar o revolvimento de fatos e provas, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. É que ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça procurou demonstrar, nos limites do comedimento na apreciação da prova, que não existe nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva que foi acolhida pelos jurados. (Precedente: HC 102004/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2011).

2. A alegada violação à soberania dos veredictos ante a inexistência de decisão contrária à prova dos autos não foi apreciada pelo S.T.J., que limitou-se a aplicar a Súmula 7 daquela Corte, mercê da necessidade de revolvimento de matéria fática para julgar o recurso especial, daí porque o seu exame, por esta Corte, implicaria supressão de instância.

3. O princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos. (Precedentes: HC 104301/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2011; HC 76994/RJ, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/06/1998; HC 102004/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2011; e HC 94052/PR, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2009).

4. Deveras, é cediço na Corte que: “1. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça procura demonstrar, nos limites do comedimento na apreciação da prova, não existir nos autos material probatório a corroborar a tese defensiva acolhida pelos jurados. Dever constitucional de fundamentar todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República). Inexistência de excesso de linguagem. 2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão

for manifestamente contrária à prova dos autos. 3. Habeas corpus denegado.” (HC 104301/ES, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/03/2011).

5. Parecer do parquet pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada” (HC n. 96.584, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8/6/2011, grifei).

Diante disso, tenho que o v. acórdão **a quo** não configurou flagrante ilegalidade.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do **habeas corpus**, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da r. decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Exemplificativamente:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

3. Agravo regimental não conhecido” (AgRg no HC n. 429.525/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/11/2018, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS.

PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 13/11/2018).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

(...)

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

(...)

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

*4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/8/2017).*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0127201-2

**AgRg no
HC 739.305 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00061077320208210010 01022000050330 1022000050330 5015510782020
50155107820208210010 61077320208210010

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.